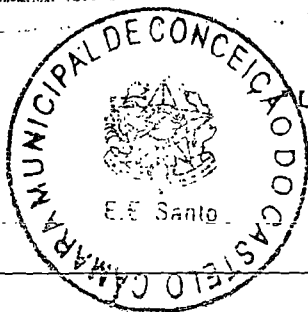
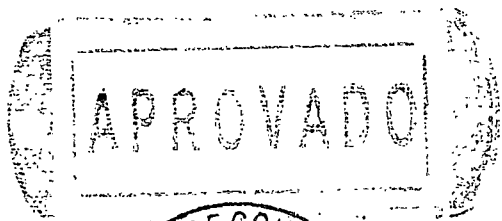




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Luciano Driuss
CPF 675231297 - 49
Adj. Parlamentar

ATO Nº 663/18

PROCOLO: ----- N.º 6958/2018

NOME DA PROPOSIÇÃO: ----- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

OFC.GAB.PMCC. Nº 196/2018 – RECEBIDO EM 03/12/2018

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>23/12/2018</u>	DATA DA LEITURA: <u>05/12/2018</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>18/12/18</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>19/12/18</u>
PARECER VOTADO	EM <u>19/12/18</u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>19/12/18</u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-ENCAM.	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-DEVOL.	EM <u> / / </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>18/12/18</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>19/12/18</u>
PARECER VOTADO	EM <u>19/12/18</u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>19/12/18</u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>20/12/2018</u> - <u>19/02/2019</u> - <u>26/03/2019</u>
DISCUSSÃO: 1º EM <u>20/12/18</u> - 2º EM <u>26/03/19</u> DIS/SUPLEM. EM <u> / / </u>
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u>19/02/19</u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> / / </u>
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u> </u>
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> / / </u>
VOTAÇÃO: 1º EM <u>20/12/18</u> - 2º EM <u>26/03/19</u> VOT./SUPLEM. EM <u> / / </u>
RED.FINAL: EMC. P/C. EM: <u> / / </u> DEVOLE EM <u> / / </u> VOTADA EM <u> / / </u>
PROP. RETIRADA EM: <u> / / </u> - PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR <input type="checkbox"/>
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM <u> / /20 </u> ARQUIVADA EM <u>31/12/2018</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>27/03/2019</u> DESARQUIVADA EM <u>27/03/2019</u>

Proc. dia 05/12/18
D



Luciano Driuss
CPF 675231297-49
Adj. Parlamentar

ATO Nº 008/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 515, DE 09 DE SETEMBRO DE 1994 E DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 QUE DISPÕEM SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o anexo IV da Lei Complementar 002/94 e inciso II do art. 3º, da Lei Complementar 021/2005, quanto o valor de referência de vencimento do cargo de provimento em comissão abaixo descrito:

a) Assessor Técnico, de "CC1" para "CC3".

Art. 2º O artigo 10, inciso III, da Lei nº 515, de 09 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, por força da Lei n.º 2000, de 18 de junho de 2018:

"Art. 10.

III - Órgãos de Administração Específica:

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Ação Social;

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer."

Art. 3º O parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n.º 515, de 09 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terá em sua estrutura uma Divisão de Planejamento Agrícola cujas atividades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI,

serão de sua competência e uma Divisão de Planejamento e desenvolvimento do meio ambiente e recursos hídricos, cujas atividades de sua competência são as descritas nos incisos XVII e seguintes”.

Art. 4º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 42 da Lei nº 515, de 09 de setembro de 1994, alterado pela Lei n.º 2000, de 18 de junho de 2018, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42.....”

Parágrafo único. As atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer serão executadas pelo Departamento Municipal de Esporte e Lazer.”

Art. 5º Ficam criados, incluídos e reordenados no anexo IV, da Lei complementar n.º 002/94, e no inciso II do art. 3º, da Lei Complementar 021/2005, os cargos de provimento em comissão abaixo descrito:

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (LC 002/94)

f) um (01) cargo de Chefe de divisão de planejamento e desenvolvimento do meio ambiente e recursos hídricos – CC3.

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer


g) um (01) cargo de chefe de divisão de Esporte e Lazer - CC3.

Art. 6º Fica por força da Lei Municipal n.º 2000, de 18 de junho de 2018, que alterou a estrutura administrativa constante na Lei n.º 515, de 09 de setembro de 2018, alterada a tabela do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 002, de 30 de novembro de 1994, e suas alterações, o nome da Secretaria Municipal de Administração, para Secretaria de Administração, Cultura e Turismo, fazendo constar o Chefe do Departamento de Cultura e Turismo como pertencente a estrutura desta Secretaria.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo - ES, 20 de novembro de 2018.


Cristiano Spadetto

Prefeito de Conceição do Castelo – ES

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2018

**COLENDIA CAMARA,
SENHORES VEREADORES,**

O presente Projeto de Lei trata de autorização pelo Poder Legislativo para que o Município de Conceição do Castelo/ES, para realizar adequação na Estrutura administrativa do Ente Municipal, bem como reajuste dos provimentos atribuídos de forma desproporcional há um cargo de provimento em comissão.

Preliminarmente a Lei Orgânica Municipal, no Art. 37, enumera algumas matérias disciplinadas por Lei Complementar, o qual serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. *Veja-se:*

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Por esta razão o tipo de proposição é o adequado, pois versa sobre matéria elencada no artigo acima referenciado.

Há de se considerar que o pretendido projeto de Lei intenta alteração da Estrutura Administrativa, que pode ensejar em aumento das despesas com pessoal, mormente quando contempla a criação de cargos como no caso em tela, matéria normatizada no art. 169, § 1º, inciso I e II, da Constituição Federal. Complementarmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2001), ao dispor sobre o controle de despesas total com pessoal condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio, artigos 16 e 17.



Lado outro, apesar de versar sobre alteração da Estrutura Administrativa com criação de Cargo de Provimento em Comissão, quais sejam um (01) cargo de Chefe de divisão de planejamento e desenvolvimento do meio ambiente e recursos hídricos – CC3, e um (01) cargo de chefe de divisão de Esporte e Lazer –CC3, funções estas essenciais para o desenvolvimento das atividades dentro destas secretarias. Em análise detida da estrutura da administração, encontramos irregularidade e desproporcionalidade na fixação da referência do cargo de Assessor Técnico, que vem desde a promulgação da Lei Complementar 021/2005, recebendo seus vencimentos sobre a referência de CC1, valor este atribuído tão somente aos que ocupam posição de chefia e liderança. Sendo ainda estes vencimentos pagos de maneira superior a outro cargo de mesmo provimento, comissão, o de assessor jurídico, com o gravame de que este último conforme histórico da administração e achados do Tribunal de Contas PROCESSO DE AUDITORIA 05754/2018-4, faz se necessária a exigência de graduação em Direito e aprovação na Ordem dos Advogados, o que justificaria a fixação de piso a maior do que o de assessor técnico e não o inverso.

De tal modo este projeto de Lei, pretende adequar o valor de referência do assessor técnico alterando de CC1 para CC3, e esta alteração significa uma redução de despesa, ao tempo que as pretendidas criação de cargos, equilibraria as contas, dispensando-se o cumprimento do art. 16 e 17 da LRF.


Oportuno informar que a administração pública desde 01 de julho do corrente ano assumiu a responsabilidade de Licenciamento ambiental de impacto local, o que exige que a administração separe sua Secretaria em Departamento de Agricultura e Departamento de Meio Ambiente, tendo este último a agregado os Recursos Hídricos, vez que o Município passou a integrar neste ano o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim.

Quanto a alteração da Secretaria de Administração, cultura e Turismo, o artigo faz referência tão somente ao reenquadramento do Departamento de Cultura e Turismo, que consta no anexo IV da LC 002/1994, como da Secretaria de Esporte.

Dessa forma, o Poder executivo Municipal encaminha a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, visando a formalização do ato.

Atenciosamente,

Conceição do Castelo/ES, 27 de novembro de 2018.


CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER JURÍDICO - PG/CMCC

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 que altera dispositivos da Lei nº 515, de 09 de setembro de 1994 e da Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e Regime Jurídico de seus servidores e dá outras providências.

Trata-se de parecer jurídico relacionado à ementa acima epigrafada.

Analisando o Projeto, constata-se que o mérito tem natureza de competência do Chefe do Poder Executivo e o Projeto tem sua natureza complementar.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina pelo prosseguimento da tramitação legislativa em razão de serem atendidos os princípios da regimentalidade, legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 11 de dezembro de 2018.

**DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC**

Recebi em 11/12/18
D.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2018.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 196/2018, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/12/2018 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 11/12/2018 a matéria recebeu parecer e em 18/12/2018 veio a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **José Lúcio Aguiar**, avocou para si a presente matéria para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018, solicitando autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Ordinária n.º 515, de 09 de setembro de 1994 e da Lei Complementar n.º 002, de 30 de novembro de 1994, que dispõem sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e Regime Jurídico de seus Servidores e dá outras providências.

O digno Prefeito de Conceição do Castelo, justifica a matéria dizendo:

“O presente Projeto de Lei trata de autorização pelo Poder Legislativo para que o Município de Conceição do Castelo/ES, possa realizar adequação na Estrutura administrativa do Ente Municipal, bem como reajuste dos provimentos atribuídos de forma desproporcional há um cargo de provimento em comissão.

Preliminarmente a Lei Orgânica Municipal, no Art. 37, enumera algumas matérias disciplinadas por Lei Complementar, o qual serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. *Veja-se:*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 37. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Por esta razão o tipo de proposição é o adequado, pois versa sobre matéria elencada no artigo acima referenciado.

Há de se considerar que o pretendido projeto de Lei intenta alteração da Estrutura Administrativa, que pode ensejar em aumento das despesas com pessoal, mormente quando contempla a criação de cargos como no caso em tela, matéria normatizada no art. 169, § 1º, inciso I e II, da Constituição Federal. Complementarmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2001), ao dispor sobre o controle de despesas total com pessoal condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio, artigos 16 e 17.

Lado outro, apesar de versar sobre alteração da Estrutura Administrativa com criação de Cargo de Provisão em Comissão, quais sejam um (01) cargo de Chefe de divisão de planejamento e desenvolvimento do meio ambiente e recursos hídricos – CC3, e um (01) cargo de chefe de divisão de Esporte e Lazer –CC3, funções estas essenciais para o desenvolvimento das atividades dentro destas secretarias. Em análise detida da estrutura da administração, encontramos irregularidade e desproporcionalidade na fixação da referência do cargo de Assessor Técnico, que vem desde a promulgação da Lei Complementar 021/2005, recebendo seus vencimentos sobre a referência de CC1, valor este atribuído tão somente aos que ocupam posição de chefia e liderança. Sendo ainda estes vencimentos pagos de maneira superior a outro cargo de mesmo provimento, comissão, o de assessor jurídico, com o gravame de que este último conforme histórico da administração e achados do Tribunal de Contas PROCESSO DE AUDITORIA 05754/2018-4, faz se necessária a exigência de graduação em Direito e aprovação na Ordem dos Advogados, o que justificaria a fixação de piso a maior do que o de assessor técnico e não o inverso.

De tal modo este projeto de Lei, pretende adequar o valor de referência do assessor técnico alterando de CC1 para CC3, e esta alteração significa uma redução de despesa, ao tempo que as pretendidas criação de cargos, equilibraria as contas, dispensando-se o cumprimento do art. 16 e 17 da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Oportuno informar que a administração pública desde 01 de julho do corrente ano assumiu a responsabilidade de Licenciamento ambiental de impacto local, o que exige que a administração separe sua Secretaria em Departamento de Agricultura e Departamento de Meio Ambiente, tendo este último agregado os Recursos Hídricos, vez que o Município passou a integrar neste ano o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim.

Quanto a alteração da Secretaria de Administração, Cultura e Turismo, o artigo faz referência tão somente ao reenquadramento do Departamento de Cultura e Turismo, que consta no anexo IV da LC 002/1994, como da Secretaria de Esporte.

Dessa forma, o Poder executivo Municipal encaminha a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, visando a formalização do ato.”

Pois bem, compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto às alterações na Estrutura Administrativa, criação e extinção de cargos.

Para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 e 71 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal, ressalvada a revisão geral anual (art. 71 da LC nº 101/00); (f) demonstrar que a despesa total do Legislativo com a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, ressalvada a revisão geral anual (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00).

Com referência aos limites de despesa com pessoal que devem ser observados em atendimento aos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 101/00, mesmo que o autor em sua justificativa menciona que este projeto de Lei, pretende adequar o valor de referência do assessor técnico alterando de CC1 para CC3, e esta alteração significa uma redução de despesa, ao tempo que as pretendidas criação de cargos, equilibraria as contas, dispensando-se o cumprimento do art. 16 e 17 da LRF, deve-se anexar tal documentos ao presente processo, pois pode-se contatar que a futura lei onerará a folha de pagamento de pessoal, portanto, devem ser observados em atendimento à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 19 de dezembro de 2018.

José Lúcio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....RELATOR

Clovis da Silva Vargas
CLOVIS DA SILVA VARGAS.....COM O RELATOR

Dinner Pinon
DINNER PINON.....COM O RELATOR

Humberto Antonio da Rocha
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA.....COM O RELATOR

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM.....COM O RELATOR

Marciel Moreira Martinusso
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSOCOM O RELATOR

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....COM O RELATOR

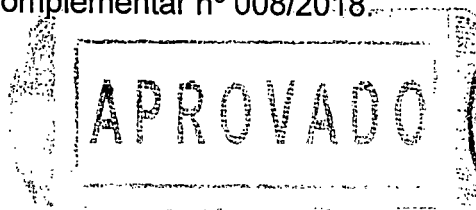
Saulo Mareto
SAULO MARETO.....COM O RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Processo: 7012/2019**Tipo:** Requerimento: 2/2019**Área do Processo:** Legislativa**Data e Hora:** 12/02/2019 13:25:08**Procedência:** Marciel Moreira Martinusso**REQ. Nº. 939/201****Assunto:** Requer desarquivamento do Projeto de Lei
Complementar nº 008/2018.

O Vereador abaixo-assinado, na conformidade do disposto no art. 118, do Regimento Interno, **REQUER**, após ouvido o plenário desta Casa de Leis, o desarquivamento do **Projeto de Lei Complementar nº 008/2018**, que altera dispositivos da **Lei nº 515**, de 09 de setembro de 1994 e da **Lei Complementar nº 002**, de 30 de novembro de 1994, que dispõem sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo e Regime Jurídico de seus Servidores e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 12 de fevereiro de 2019.

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO

Vereador da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

OF.GAB.PMCC n.º 024/2019

Conceição do Castelo-ES, 11 de Março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

DINNER PINON

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Objetiva pelo presente instrumento, **ENCAMINHAR**.

-ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIMENTO NOS ARTIGOS 15,16,17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E CHEFE DE DIVISÃO DE ESPORTES E LAZER E ALTERAÇÃO DO CARGOS DE ASSESOR TÉCNICO DE CC1 PARA CC3 PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

Referente ao projeto de lei 008/18, que se encontra em pose da Dota Casa de Lei.

Na oportunidade, renovo nossos protestos de elevada estima e distintas considerações,

Atenciosamente,

Christiano Spadetto
Prefeito de Conceição de Castelo - ES

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES
11/03/2019 11:50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE A CRIAÇÃO DOS CARGOS DE CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E CHEFE DE DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER E ALTERAÇÃO DO CARGOS DE ASSESSOR TÉCNICO DE CC1 PARA CC3 PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que o município de Conceição do Castelo necessita contratar servidores nos cargos de Chefe de Divisão de Planejamento e Desenvolvimento do Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ambiente e Recursos Hídricos, Chefe de Divisão de Esporte e Lazer e alteração da função Assessor Técnico modificando o nível de CC1 para CC3.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem a redução de nível de CC1 para CC3 para o cargos de Assessor Técnico e Criação de dois cargos de Chefia.

Para o exercício de 2019 estimamos que o impacto na folha de pagamento seria de R\$ 26.328,64 (vinte e seis mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), considerando já o reajuste salarial simultâneo de 3,43 % e 3,09% do ano de 2019. Neste valor estão embutidos, os salários de Abril a Dezembro, 13º, férias, adicional de 1/3 e a contribuição previdenciária patronal.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de R\$35.104,85 (trinta e cinco mil cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo mantido o salário do ano de 2019.

Para o ano de **2021**, a estimativa é de R\$35.104,85 (trinta e cinco mil cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo mantido o salário do ano de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irá prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Conceição do Castelo – ES, para os exercícios de 2019 e 2020 e 2021.

Conceição do Castelo - ES, 08 de março de 2019.



Christiano Spadetto
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO - I

Na qualidade de Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de despesas estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária para o exercício de 2019. Informo também que as despesas previstas em tela não comprometem as ações previstas no Plano Plurianual e as metas e resultados fiscais do município.

Conceição do Castelo - ES, 08 de março de 2019.



Christiano Spadetto
Prefeito Municipal



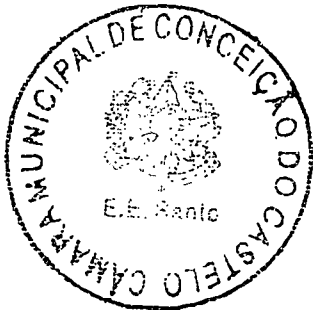
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 515, DE 09 DE SETEMBRO DE 1994 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DISPÕEM SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte **Projeto de Lei Complementar nº 008/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Ficam alterados o anexo IV da Lei Complementar 002/94 e o inciso II do art. 3º, da Lei Complementar 021/2005, quanto ao valor de referência de vencimento do cargo de provimento em comissão abaixo descrito:

a) Assessor Técnico, de "CC1" para "CC3".

Art. 2º O artigo 10, inciso III, da Lei nº 515, de 09 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, por força da Lei n.º 2.000, de 18 de junho de 2018:

"Art. 10.

III - Órgãos de Administração Específica:

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 3º O parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n.º 515, de 09 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terá em sua estrutura uma Divisão de Planejamento Agrícola cujas atividades descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, serão de sua competência e uma Divisão de Planejamento e desenvolvimento do meio ambiente e recursos hídricos, cujas atividades de sua competência são as descritas nos incisos XVII e seguintes”.

Art. 4º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 42 da Lei n.º 515, de 09 de setembro de 1994, alterado pela Lei n.º 2.000, de 18 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42.....

Parágrafo único. As atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer serão executadas pelo Departamento Municipal de Esporte e Lazer.”

Art. 5º Ficam criados, incluídos e reordenados no anexo IV, da Lei complementar n.º 002/94, e no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar 021/2005, os cargos de provimento em comissão abaixo descrito:

“Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (LC 002/94)

f) um (01) cargo de Chefe da divisão de planejamento e desenvolvimento do meio ambiente e recursos hídricos – CC3.

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

g) um (01) cargo de chefe da divisão de Esporte e Lazer - CC3.”

Art. 6º Fica por força da Lei Municipal n.º 2.000, de 18 de junho de 2018, que alterou a estrutura administrativa constante na Lei n.º 515, de 09 de setembro de 2018, fica alterada na tabela do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 002, de 30 de novembro de 1994, e suas alterações, o nome da Secretaria Municipal de Administração, para **“Secretaria de Administração, Cultura e Turismo”**, fazendo constar o Chefe do Departamento de Cultura e Turismo como pertencente a estrutura desta Secretaria.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 26 de março de 2019.

DINNER PINON

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

C-C-3 — 1.664,53

C-C-2 — 2.436,26

C-C-1 — 3.127,77

4.993,59
2.127,77

2.865,82

99981- 626 2